



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 278 / 2013
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 21/10/2013 (111ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2757/2010 AI N° 1/201006872
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMERCIAL AGEM DE MIUDEZAS E HIGIENE PESSOAL
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: MULTA AUTÔNOMA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO - IMPROCEDÊNCIA - OCORRÊNCIA. Feito fiscal julgado IMPROCEDENTE por unanimidade de votos, em conformidade com o voto do relator e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Considerando que o autuado, no exercício de 2007, não era emitente, via sistema eletrônico de processamento de dados, de nenhum dos documentos previstos no Art. 285, do Dec. 24.569/97. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE VOTO.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de deixar de apresentar a fiscalização os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2007, infringindo o disposto nos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c Convênio 57/97. Aplicando a penalidade elencada no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares ao Auto de Infração, o autuante observa: "atendo a nossa solicitação nos foi entregue o arquivo de 2008 e o contador responsável pela firma nos declarou impossível apresentar o arquivo Eletrônico de 2007".

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/2

Na instância singular, o feito foi julgado **IMPROCEDENTE**, por ter, o julgador monocrático, entendido que a empresa não é obrigada a entregar o arquivo magnético em razão de não ser usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para emissão de documentos fiscais por meio de formulários contínuos, mas somente para livros fiscais.

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 503/2012 fls. 65/68 opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento de IMPROCEDÊNCIA proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.69.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu em razão da não entrega dos arquivos magnéticos previstos no art. 289 do Dec. 24.569/97, referente ao exercício de 2007.

Discute-se, assim, a cobrança de multa inserta no art. 123, VIII, "i, da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.633/05 que é de 2% do faturamento, o que resultou no montante de R\$ 27.256,48.

O julgador monocrático entendeu que a empresa não é obrigada a entregar o arquivo magnético em razão de não ser usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para emissão de documentos fiscais por meio de formulários contínuos, mas somente para livros fiscais.



Ante tal entendimento, convém esclarecer que o art. 289 do Decreto nº 24.569/97 impõe, a obrigatoriedade da entrega do arquivo magnético, ao estabelecimento que emitir, por Sistema eletrônico de processamento de Dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285 do citado Regulamento, dentre os quais a escrituração dos livros fiscais.

Sendo assim, equivocado é o entendimento de que, se a empresa possuir autorização somente para escrituração dos Livros Fiscais via processamento eletrônico, não estaria obrigada a entregar o aludido Arquivo.

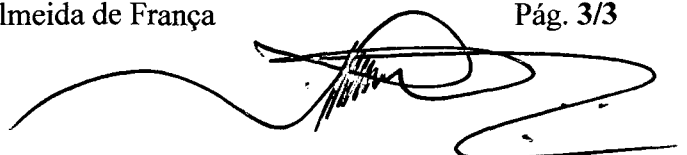
Pelos fundamentos aduzidos na decisão monocrática para afastar a acusação, tal decisão merecia ser reformulada para reconhecer a procedência do feito fiscal, ocorre que conforme consulta às fls. 49, a empresa somente passou a ser usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para escrituração dos livros fiscais em 2008, portanto, não estaria obrigada a apresentar o arquivo magnético referente ao exercício de 2007, entendimento com arrimo no que preceitua o art. 289 c/c art. 285 do RICMS, *in verbis*:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, **caput**, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Art 285 A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;
- II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;
- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;
- IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;
- V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;
- VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.

Da leitura dos dispositivos legais supra, infere-se que se a empresa em 2007 fosse usuária de Sistema Eletrônico de processamento de Dados, mesmo sendo a autorização somente para Livros Fiscais, a mesma estaria obrigada a




entrega do Arquivo Magnético solicitado na intimação, o que tornaria a ação fiscal procedente.

Malgrado pareça procedente a acusação fiscal, como a empresa somente passou a ser usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados em 2008, portanto, não estaria obrigada a apresentar o arquivo eletrônico referente ao período de 2007, tornando, assim, a ação fiscal Improcedente.

Isto posto, conheço do recurso Oficial, nego-lhe provimento, para reconhecer a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com fundamento diverso do arguido pelo julgador de 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL AGEN DE MIUDEZAS E HIGIENE PESSOAL**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Marcos Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro